



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 21 / 05 / 19 97    |
| C   | <i>Stoluntius</i>     |
|     | Rubrica               |

**Processo :** 10140.001570/92-31

**Sessão de :** 17 de outubro de 1995

**Acórdão :** 203-02.413

**Recurso :** 98.179

**Recorrente :** HENRIQUE JOSÉ KREBS RAMOS JÚNIOR

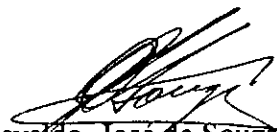
**Recorrida :** DRJ em Campo Grande - MS

**ITR - IMPUGNAÇÃO EM QUE CORRIGE OS DADOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO RURAL** - Os dados corretos trazidos à colação, relativos à utilização do imóvel, apesar de expressos em impresso de "declaração anual de informação", consubstanciam-se no contexto da impugnação e não como retificação, razão pela qual não se aplica a essa hipótese a vedação do art. 147, parágrafo único, do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HENRIQUE JOSÉ KREBS RAMOS JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

mdm/HR-GB



**Processo : 10140.001570/92-31**

**Acórdão : 203-02.413**

**Recurso : 98.179**

**Recorrente : HENRIQUE JOSÉ KREBS RAMOS JÚNIOR**

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-IPTR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 35.881.039,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado “Fazenda Campo Belo”, cadastrado no INCRA sob o Código 907 030 025 585 0, localizado no Município de Corumbá - MS.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à Impugnação às fls. 01, alegando, em síntese, que:

a) requer uma reavaliação dos valores do ITR de 1992 do imóvel, baseado em laudo técnico que avalia a capacidade de uso do solo da região (Documento de fls. 02);

b) o formulário de preenchimento do ITR não favorece a um maior esclarecimento da realidade do pastoreiro temporário e tampouco permite esclarecer as reais condições das pastagens; e

c) as áreas de pastoreiro temporário e pastagem nativa, em função da localização do rio Riozinho que limita o fundo da fazenda, ficam por um período superior à 8 (oito) meses, totalmente submersas, sem condições de ocupação. Com isto, estão no limite de ocupação racional da área.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 26/27, julgou improcedente a impugnação, cuja ementa destaca:

“ITR - Imposto Territorial Rural

Retificação de Declaração

Nos termos do mandamento legal complementar instituído pelo CTN, artigo 147, § 1º, a possibilidade de retificação da declaração está condicionada à comprovação do erro e que seja o pedido anterior à notificação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10140.001570/92-31**

**Acórdão : 203-02.413**

Cientificado em 08.04.95, o requerente interpôs Recurso Voluntário em 02.05.95 (fls. 28) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando, que:

a) se encontra deslocado da propriedade a vários anos, motivado pelas causas já citadas e pela dificuldade de acesso e sobrevivência na região, e que leva a “defender” a vida no trabalho urbano, conforme comprovantes em anexo; e

b) o montante cobrado refere-se ao ITR/92 que, por motivo alheio à vontade e entendimento, foi preenchido erroneamente pelo profissional a esse fim contratado, tornando-se injusto e irreal os valores que levaram ao cálculo final do imposto.

É o relatório.



**Processo :** 10140.001570/92-31  
**Acórdão :** 203-02.413

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Tem sido reiteradamente decidido nesta Câmara e neste Conselho que situações como a descrita neste relatório são passíveis de análise e merecem tratamento devido.

Por se enquadrar exatamente à hipótese, transcrevo o voto do ilustre conselheiro Mauro Wasilewski, em voto proferido nesta Câmara assim se pronunciou:

“Ab initio, entendo incaber à espécie vertente a restrição do art. 147, parágrafo único, do CTN, eis que no caso consideram-se os novos dados do estabelecimento rural como matéria de impugnação e não como retificação.

Assim, notificado o lançamento, não é possível ser retificada a declaração, embora tal não signifique que o lançamento seja irreformável, pois embora exigível após sua formalização, a legislação admite a utilização de remédio processual subseqüentemente ao lançamento, isto através da impugnação, eis que este tem o condão de, em muitas das vezes, alterar o lançamento fiscal, como é o caso.

Entendo que os documentos e esclarecimentos recursais são procedentes e devem ser acolhidos, razão pela qual voto pelo provimento do recurso.”

Por concordar com a tese explanada no acórdão transcrito e por se adequar plenamente a esta situação, endosso o que foi dito e voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA